



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS..

Sessão de 08 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.283

Recurso nº 39.683 - IRPF - EXS; 1977 A 1979

Recorrente JORGE CAETANO DOS SANTOS

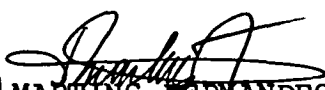
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

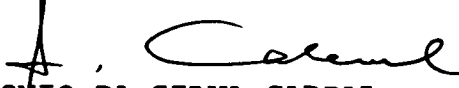
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Decorrência - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante a matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE CAETANO DOS SANTOS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
11 460 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *DM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/014.027/81-48

RECURSO Nº: 39.683

ACÓRDÃO Nº: 105-0.283

RECORRENTE Nº: JORGE CAETANO DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

JORGE CAETANO DOS SANTOS, residente à Av. Raul Soares, nº 319, em Manhumirim, Minas Gerais, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 006 933 837-04, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, recorre a este Colegiado pelas razões e fatos que serão examinados a seguir.

Contra o interessado fora lavrado auto de infração, de fls. 01, em decorrência da autuação da empresa TEIXEIRA NOLASCO S/A. COM. E IND., da qual é principal acionista e diretor, assim especificado:

1. EXERCÍCIO DE 1977 - ANO-BASE DE 1976: suprimen-
to de caixa com recursos de origem não comprovada (art. 180 e 181
do RIR/80) Cr\$ 100.000,00;

2. EXERCÍCIO DE 1978 - ANO-BASE DE 1977: passivo
fictício apurado na conta "Fornecedores" (arts. 180 e 181 do RIR/
/80) Cr\$ 1.146.900,00;

3. EXERCÍCIO DE 1979 - ANO-BASE DE 1978: omissão *dm*

de receita apurada na conta "Caixa" à vista da verificação do maior saldo credor do mês de abril de 1978 (arts. 180 e 181 do RIR/80) Cr\$ 1.344.405,00.

Na impugnação, o autuado simplesmente juntou as peças relacionadas com a pessoa jurídica TEIXEIRA NOLASCO S/A., so licitando anulação do auto.

O Delegado da Receita Federal manteve o auto de infração em sua totalidade, uma vez que, examinado o processo matriz (nº 0630-014026/81-85), verificou que na Decisão nº 94/82 tinha sido mantido o crédito tributário apurado pela fiscalização. Ora, no caso de omissão de receita pela pessoa jurídica, há a presunção legal de distribuição aos sócios, conforme se deduz do art. 34, alínea "a", do RIR/75 (Dec. nº 76.186/75).

O interessado tomou ciência da decisão, em 08.10.82, e apresentou recurso voluntário, em 08.11.82, alegando, em síntese, o seguinte:

1. a importância de Cr\$ 100.000,00 relativa a cheque depositado em Manhumirim, contra Montes Claros, em conta do diretor Jorge Caetano dos Santos (o autuado) foi transferida para a conta da empresa em 20.10.76;

2. no tocante ao caso do passivo fictício, acontece que a empresa adquire seus produtos do Sr. ALONSO ABEL FARIA, o qual vai sacando contra a empresa à medida que deseja, dada sua amizade com o autuado. Assim sendo, não recebeu este senhor a quantia de Cr\$ 122.500,00, em dezembro de 1976, vindo a recebê-la somente a partir de janeiro de 1977, sendo que, em abril de 1978, seu saldo credor era de Cr\$ 383.672,00.

3. Refere-se, outrossim, a outro fornecedor de nome JOSÉ LUIZ CANTAMISSA, o qual deixou na empresa Cr\$ 1.292.388,00 relativos ao depósito de 600 sacas de café, crédito este ainda man

Acórdão nº 105-0.283

tido na data do recurso (08.11.82).



E o relatório. 

Acórdão nº 105-0.283

V O T O

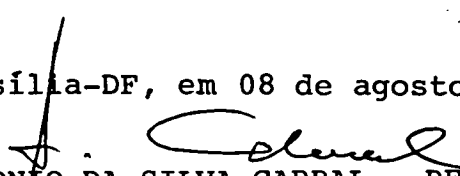
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O presente processo é decorrência do auto de infração lavrado contra a empresa TEIXEIRA NOLASCO S/A. - COM. E IND., que foi objeto do Recurso nº 87.044 e do Acórdão nº 105-0.282 proferido na sessão de 08 de agosto de 1983.

Toda a matéria deste recurso já foi analisada detidamente por ocasião em que se apreciou o processo matriz, tendo ficado decidido que o suprimento de Cr\$ 100.000,00 não foi justificado. No tocante à questão relacionada com passivo fictício, verificou-se que a importância de Cr\$ 122.500,00 constava irregularmente na conta fornecedores no balanço encerrado em 1976, uma vez que o próprio Sr. ALONSO ABEL DE FARIA firmara documento atestando que recebera a referida quantia. A respeito do crédito no valor de Cr\$ 1.292.388,00 a favor do Sr. JOSÉ L. CANTAMISSA de nada aproveita para o caso, uma vez que a importância de Cr\$ 1.146.900,00 considerada como passivo fictício foi levantada de acordo com a relação de credores constantes de fls. 12 do processo matriz. Ora nessa relação não constava o nome do Sr. CANTAMISSA. A omissão de receitas, no valor de Cr\$ 1.344.405,00 não foi contestada.

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente recurso. *dm*

Brasília-DF, em 08 de agosto de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR